



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Jurídico

Origem: Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI e Diretoria de Saúde e Qualidade de Vida - DSQV

Interessada: Piccoli Consultoria Ltda.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação. Contratação de serviços continuados de solução integrada de análise, assessoramento, monitoramento, capacitação e apoio técnico especializado à gestão, mediante licenciamento anual da Plataforma J.Ex de Inovação e Capacitação Continuada, modalidade Plano Excellence, contemplando ambiente tecnológico especializado e execução do Programa de Saúde Mental da J.Ex - Saúde Mental no Trabalho com base na NR-1, para execução no regime de empreitada por preço global. Assessoria e consultoria especializadas. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Serviços técnico especializado singular oferecido por meio de plataforma digital integrada e exclusiva. Art. 74, I e III, "c" e "f", c/c §§ 1º e 3º, da Lei n. 14.133/2021. Aprovação, em cumprimento ao art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

Senhor Diretor,

1. Relatório

Trata-se de procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, a ser celebrada com a empresa Piccoli Consultoria Ltda. para a prestação de serviços continuados de solução integrada de análise, assessoramento, monitoramento, capacitação e apoio técnico especializado à gestão, mediante licenciamento anual da Plataforma J.Ex de Inovação e Capacitação Continuada, modalidade Plano Excellence, contemplando ambiente tecnológico especializado e execução do Programa de Saúde Mental da J.Ex - Saúde Mental no Trabalho com base na NR-1, para execução no regime de empreitada por preço global, no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, pelo prazo de 12 (doze) meses.

O processo foi instruído com Termo de Abertura do Processo de Contratação, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, proposta comercial, documentos comprobatórios da capacidade técnica da contratada e da exclusividade da plataforma J.Ex, mapeamento de riscos, pesquisa de preços e Termo de Consolidação da Pesquisa de Preços, documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, consultas de idoneidade, reserva orçamentária autorizada e demais documentos exigidos para a contratação direta.

A decisão do doc. 11175992 autorizou o prosseguimento das tratativas destinadas à contratação e a demanda está prevista no Plano Anual de Contratações (PAC), sendo o cronograma inicial alterado (doc. 11254031).

A Seção de Aquisição Direta acostou aos autos a lista de verificação (doc. 11268738), a minuta de contrato (doc. 11268741), a anuência da contratada (doc. 11330966) e encaminhou os autos a esta Assessoria para análise jurídica e parecer.

Esse é o relatório.

2. Mérito

No contexto de manifestação de natureza jurídica, é imperativo sublinhar que não engloba a análise das justificativas levantadas ou consideradas pelas entidades decisórias envolvidas. O escopo de atuação é limitado à emissão de uma opinião consultiva sobre a observância dos requisitos legais e constitucionais do instrumento. A investigação efetuada se foca na dimensão jurídico-formal, não incorporando elementos técnicos associados ao mérito administrativo. O enunciado 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU (3ª edição) segue nessa linha: *"o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade"*.

A Constituição prescreve como regra, em seu artigo 37, XXI, que as contratações públicas sejam realizadas mediante licitação que assegure a maior vantagem à Administração, ressalvados os casos especificados na legislação:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifos no original)

A regra de licitar comporta exceções, por haver hipóteses em que o procedimento licitatório comum se tornaria impossível diante da inviabilidade de competição decorrente da situação fática.

Sob a égide da Lei n. 8.666/1993, mas ainda pertinentes as lúcidas observações de Lucas Rocha Furtado:

[...] sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado. (Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161).

Marçal Justen Filho também explica: *"A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas."* (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Ed. 2021. Página RL-1.21).

2.1. Requisitos específicos do art. 74 da Lei n. 14.133/2021

No caso, cuida-se de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de notória especialização, consubstanciados em assessoramento e consultorias técnicas, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, prestados por meio de plataforma digital integrada e exclusiva, que encontra fundamento nas seguintes hipóteses do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A demanda, portanto, deve preencher requisitos legais expressos: 1) o objeto deve ser prestado por prestador de serviço exclusivo, com apresentação de atestado ou declaração de exclusividade; 2) o serviço deve ser caracterizado como técnico especializado, dentre o rol exaustivo do art. 74, III; e 3) a justificativa deve demonstrar a notoriedade do especialista (pessoa física ou jurídica) que se pretende contratar. Em complemento a tais requisitos, a doutrina especializada enfatiza que o serviço deverá ser singular, como decorrência da situação de inviabilidade de competição.

A demonstração da inviabilidade de competição quanto à prestação do serviço por meio de plataforma digital exclusiva segue o rito do § 1º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, que exige a apresentação de documento idôneo que comprove a singularidade do sistema informatizado e a exclusividade do prestador do serviço.

O requisito documental está atendido pela certidão expedida pela Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES (doc. 11343942), que certifica ser a empresa Piccoli Consultoria Ltda. a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização da Plataforma J. Ex. Trata-se de declaração de entidade representativa de categoria de empresas do setor de tecnologia da informação, o que satisfaz a exigência de documento idôneo.

A vedação de preferência por marca específica, contida na parte final do § 1º, impõe que a exclusividade documentalmente comprovada seja precedida da demonstração de que a necessidade administrativa não é satisfeita por outras soluções, o que foi devidamente demonstrado no presente caso.

O levantamento de mercado registrado nos Estudos Técnicos Preliminares e reproduzido no Termo de Referência e no Termo de Consolidação da Pesquisa de Preços identificou que as outras soluções disponíveis no mercado não são capazes de atender todos os aspectos da necessidade institucional identificada, *"exigindo a contratação e coordenação de múltiplos fornecedores para execução de atividades interdependentes relacionadas à análise de informações, monitoramento de indicadores, assessoramento técnico, capacitação, apoio à implementação de ações e acompanhamento dos resultados obtidos. A contratação segregada de múltiplos fornecedores, embora viável sob o aspecto operacional, demandaria maior esforço de coordenação institucional, ampliaria a complexidade da gestão contratual e poderia comprometer a integração metodológica, a consolidação das informações produzidas e a continuidade entre as etapas de análise, planejamento, implementação, capacitação e monitoramento. [...]* Todavia, dentre as alternativas efetivamente identificadas e analisadas, verificou-se a existência de apenas uma solução disponibilizada de forma integrada, reunindo em um único modelo de contratação os recursos tecnológicos, metodológicos e técnicos necessários para atender simultaneamente aos requisitos institucionais mapeados." (doc. 11066078). Comprovada, assim, necessidade cujo atendimento pressupõe um conjunto de funcionalidades que somente a solução indicada reúne de forma integrada.

Reforça a conclusão o fato de a mesma solução haver sido contratada, também por inexigibilidade fundada no art. 74, inciso I, pelo TJAC (doc. 11071327).

No tocante à caracterização do serviço como serviço técnico especializado previsto no inc. III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, colhem-se as lições de Marçal Justen Filho:

14.4) Serviço técnico especializado

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão.

A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.

14.5) Serviço técnico predominantemente intelectual

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

A referência à natureza predominantemente intelectual não implica a ausência de habilidades manuais. Lembre-se que uma das hipóteses, prevista na al. “g”, inc. III, do art. 74, é a “restauração de obras de arte e de bens de valor histórico”. Serviço dessa natureza exige qualificação não apenas intelectual, mas também a destreza física.

14.6) Complexidade do conceito

O conceito legal é composto pela soma de todas essas características. Não basta uma habilitação genérica para o desempenho de serviços dotados dessa complexidade. Por exemplo, a inscrição no órgão de classe habilita ao desempenho da profissão regulamentada. Porém, a inscrição no órgão de classe, por si só, não se caracteriza como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Ed. 2021, Revista dos Tribunais, LEI 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021, TÍTULO II. DAS LICITAÇÕES, CAPÍTULO VIII. DA CONTRATAÇÃO DIRETA, Seção II. Da Inexigibilidade de Licitação, Art. 74., Page RL-1.21. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v1/page/RL-1.21>. Acesso: 9 mar. 2022).

Embora o conceito de singularidade não esteja expressamente delimitado no texto da nova Lei, está intrinsecamente conectado à ideia da inviabilidade de competição.

Essa questão foi abordada com brilhantismo por Marçal Justen Filho:

28) A controvérsia da Lei 8.666/1993 sobre “objeto singular”

Um dos temas mais controvertidos sob a vigência da Lei 8.666/1993 era a exigência da existência de um objeto singular como requisito para a configuração da inviabilidade de competição relativamente aos serviços técnicos especializados. Algumas considerações anteriormente realizadas podem ser utilmente aproveitadas na interpretação da Lei 14.133/2021.

28.1) A inviabilidade de competição

A questão se relacionava com a inviabilidade de competição. Muitos serviços de natureza técnica especializada comportam seleção por via competitiva. Para identificar as hipóteses em que seria inviável a competição, a Lei 8.666/1993 aludiu a um “objeto singular”. Inexistiu definição da expressão, o que gerou intermináveis controvérsias. Muitos afirmavam que era necessário avaliar os atributos objetivos dos serviços para identificar dificuldades ou peculiaridades que os tornariam incomparáveis.

28.2) A tese defendida pelo autor

O autor adotou entendimento específico, afirmando que a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extranormativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. Mas é fundamental tomar em vista que existe uma inter-relação entre essa realidade extranormativa e o interesse estatal a ser atendido.

A inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que a necessidade estatal apresentar especificidades, que demandam uma solução diferenciada. Quando o interesse estatal puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e será obrigatória a licitação. Portanto, a singularidade se configura tanto em relação ao serviço a ser prestado como relativamente à necessidade administrativa a ser atendida.

[...]

29) A Lei 14.133/2021 e a ausência de alusão ao objeto singular

A eliminação da exigência de objeto singular, solução consagrada na Lei 14.133/2021, não pode ser interpretada na acepção da viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de todo e

qualquer serviço referido no elenco do inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021.

29.1) A prevalência do *caput* do art. 74

O art. 74 estabelece que a inexigibilidade de licitação se configura nas hipóteses em que houver inviabilidade de competição. O elenco de serviços contemplados no inc. III se constitui em um conjunto de hipóteses, destituído de autonomia normativa própria. É incabível interpretar a questão dissociando a qualificação geral e ampla do *caput* do art. 74 e reputando que todo e qualquer serviço referido no inc. III poderia ser contratado por inexigibilidade de licitação, sem se cogitar da previsão da inviabilidade de competição.

29.2) Ainda as necessidades diferenciadas da Administração

A eliminação da referência a “objeto singular” não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a necessidades peculiares da Administração. Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela Lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas. Tais circunstâncias não se encontram apenas na prestação a ser executada, mas se relacionam com necessidades diferenciadas da Administração.

29.3) O expresse reconhecimento do cabimento de licitação

Tanto é assim que a Lei 14.133/2021 expressamente reconheceu que a configuração de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual não implica, de modo automático, a inexigibilidade de licitação. A simples inclusão do serviço no elenco do inc. III do art. 74 não significa a autorização para a contratação direta.

Essa interpretação encontra fundamento no art. 36, § 1.º, inc. I, que dispõe sobre licitação de técnica e preço e está abaixo reproduzido:

“O critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado”.

Portanto, a Lei 14.133/2021 alude a duas soluções para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Em um dispositivo prevê a adoção da concorrência de técnica e preço. Em outro, contempla a inexigibilidade de licitação.

Evidentemente, a conjugação sistemática dos dois dispositivos é produzida por meio da previsão do *caput* do art. 74. O critério para admitir a inexigibilidade de licitação reside na inviabilidade de competição.

Estabelecida a necessidade de se evidenciar a singularidade, é valioso trazer a abordagem de Renato Geraldo Mendes sobre a caracterização de um serviço singular:

Nos exatos termos do inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, o que torna um serviço singular é a impossibilidade de realizar a seleção e a escolha de quem vai executá-lo mediante critério objetivo. É a impossibilidade de fixar uma configuração objetiva para definir precisamente o que se quer, além de um critério de julgamento fundado em fatores de ordem objetiva. É isso que faz com que o serviço técnico profissional especializado seja singular. A questão toda está relacionada com o processo de escolha do terceiro, isto é, do parceiro que será contratado para viabilizar a solução para o problema. A Administração sabe qual o problema (necessidade) que deve ser resolvido e qual o tipo de solução (genérica) que deve ser adotado para resolver o problema. No entanto, não consegue definir, de forma objetiva, a solução específica capaz de atender plenamente à sua necessidade. Por conta disso, não pode viabilizar uma seleção isonômica para escolher o terceiro competente para executar a desejada solução. E não consegue porque se trata de um serviço que apresenta complexidade técnica e deve ser feito sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos. A razão disso é simples: a ciência ainda não consegue medir determinados atributos que apresentam configuração abstrata decorrentes da capacidade intelectual humana. A singularidade que caracteriza os serviços técnicos profissionais especializados (e os intelectuais, obviamente) não pode ser definida objetivamente, pois os ingredientes (elementos) que a caracterizam não podem ser reduzidos a um padrão objetivo, mensurável. Tais elementos, fatores ou condições são de natureza subjetiva, ou seja, somente podem ser avaliados por um padrão não mensurável objetivamente, mas apenas subjetivamente. Essa impossibilidade pertence ao mundo do “ser”, e não do “dever ser”. Não adianta a ordem jurídica exigir critério objetivo de julgamento para mensurar tal singularidade, porque ela continuará a ser incomensurável objetivamente. A

objetividade de que se fala é específica. Não basta a fixação de uma descrição generalista ou de quaisquer fatores objetivos, deve haver padrão objetivo capaz de assegurar a plena satisfação da necessidade. Portanto, não é suficiente que a Administração opte por determinadas condições objetivas se elas não forem capazes de garantir o cumprimento do encargo desejado. A eleição das características, descrição ou fatores objetivos deve ser eficiente e eficaz para assegurar o resultado esperado, sob pena de serem impertinentes. (Disponível em www.zenitefacil.com.br. Acesso: 9 mar. 2022).

O Tribunal de Contas da União consolidou seu entendimento nas Súmulas 39 e 252:

Súmula 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Súmula 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

A singularidade, entretanto, não deve ser confundida com a ideia de unicidade, pois a existência de outros profissionais aptos não afasta, por si só, a contratação direta quando os atributos subjetivos do prestador forem determinantes para o resultado pretendido.

A jurisprudência não discrepa:

SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – SINGULARIDADE – Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento (Acórdão 2616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 21.10.2015).

Dessa maneira, para haver singularidade e inviabilidade de competição, devem ser preenchidas as seguintes características:

- 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e
- 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Outro requisito a ser considerado no dispositivo legal se relaciona com a notória especialização do profissional, que deve estar relacionada com a singularidade pretendida.

Ainda é válida a ponderação de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de *impeachment*. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto (Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550).

O conceito lançado no art. 74, III, e complementado no § 3º, se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização, invocam-se os ensinamentos de Eros Roberto Grau:

Impõe-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada (Licitação e contrato administrativo: estudos sobre a interpretação da lei. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 77).

Assim, deve ser avaliado:

4) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e

5) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

No caso concreto, o objeto consiste em solução integrada de análise, assessoramento, monitoramento, capacitação e apoio técnico especializado à gestão, mediante licenciamento anual da Plataforma J.Ex de Inovação e Capacitação Continuada, modalidade Plano Excellence, contemplando ambiente tecnológico especializado exclusivo e execução do Programa de Saúde Mental da J.Ex – Saúde Mental no Trabalho com Base na NR-1, destinada ao fortalecimento da governança institucional relacionada à saúde ocupacional, aos fatores psicossociais associados ao trabalho, à qualidade de vida no trabalho e à gestão baseada em evidências, no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Consta no Termo de Referência a justificativa para a contratação, a razão para a escolha do fornecedor e o enquadramento dos serviços como técnico especializados e da plataforma digital integrada como exclusiva (doc. 11123932):

[...]

2. Fundamentos da contratação direta: A inviabilidade de competição decorre da natureza predominantemente intelectual dos serviços de assessoria e consultoria técnica especializada, combinados com capacitação e aperfeiçoamento continuado de pessoal (art. 74, inciso III, alíneas "c" e "f", da Lei n. 14.133/2021), associada à notória especialização da contratada, nos termos do art. 74, § 3º, da mesma Lei. A qualificação da empresa e de seu corpo técnico no campo da governança judiciária, inovação e saúde mental ocupacional, cujo desempenho anterior está documentado nos autos (docs. 11071310, 11071327 e 11071397), permite inferir que seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do interesse público objeto do contrato.

O licenciamento da Plataforma J.Ex constitui componente tecnológico acessório e indissociável da metodologia proprietária, não sendo técnica nem operacionalmente viável sua segregação sem descaracterizar a solução integrada, de modo que esse componente se subsume também ao art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, conforme consignado no item X do Estudo Técnico Preliminar, restando comprovada a exclusividade a que se refere o art. 74, § 1º, da mesma Lei (doc. 11164462).

3. Nos termos do art. 74, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, é vedada a subcontratação de empresas e a atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade, admitida a substituição pontual mediante prévia e expressa autorização da Administração, por profissional de qualificação e experiência equivalentes ou superiores, comprovadas documentalmente.

4. Estudos Técnicos Preliminares: Conforme demonstrado nos Estudos Técnicos Preliminares (doc. 11066078), identificou-se a necessidade de contratação de solução integrada capaz de reunir, sob metodologia única de execução, ambiente tecnológico especializado, assessoramento técnico continuado, monitoramento institucional, mentorias, capacitações, apoio à implementação de planos de ação e instrumentos voltados ao fortalecimento da gestão baseada em evidências, da saúde ocupacional, da qualidade de vida no trabalho e da gestão dos fatores psicossociais associados ao trabalho no âmbito do

5. Levantamento de mercado: Durante a fase preparatória foram avaliadas soluções baseadas exclusivamente em recursos internos, consultorias tradicionais, plataformas isoladas de monitoramento, ferramentas genéricas de capacitação e contratações segmentadas, bem como analisadas as propostas apresentadas por Ana M. – Telepsicologia para Empresas (doc. 11065689), Focando - Inteligência Psicossocial (doc. 11065761), TopMed Saúde Digital (doc. 11065806) e Profa. Lis Soboll (doc. 11065810), cuja aderência ao escopo pretendido mostrou-se apenas parcial, conforme item V do Estudo Técnico Preliminar. Verificou-se que a Plataforma J.Ex (Plano Excellence) integra em ambiente único a governança de dados, o instrumental metodológico alinhado ao setor público e a capacitação continuada direcionada a magistrados e servidores, atendendo à demanda institucional sob o amparo da notória especialização.

6. Notória especialização comprovada: A escolha justifica-se pela atuação técnico-científica da contratada nas áreas de inovação, governança, inteligência artificial aplicada ao setor público e gerenciamento de riscos psicossociais no trabalho, com destaque para a execução de objeto similar junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), conforme Atestado de Capacidade Técnica formalmente juntado aos autos (11071397).

7. Parcelas de maior relevância técnica do objeto: Considerando a natureza e a complexidade da contratação, as parcelas de maior relevância técnica correspondem à disponibilização e operação contínua da plataforma tecnológica especializada em gestão do conhecimento, monitoramento institucional e capacitação, à execução dos serviços de assessoramento técnico especializado, mentorias e apoio à implementação de ações institucionais de governança e à execução do programa estruturado voltado à saúde mental no trabalho, que compreende monitoramento, capacitação, apoio gerencial e acompanhamento de planos de ação relacionados aos fatores psicossociais associados ao trabalho (NR-1/GRO/PGR).

8. A solução contratada possui natureza complementar às atividades desempenhadas pelo Poder Judiciário de Santa Catarina e aos contratos especializados já existentes, especialmente aqueles relacionados à saúde ocupacional e segurança do trabalho, entre os quais o Contrato n. 35/2025 e a contratação em execução destinada à atualização dos Programas de Gerenciamento de Riscos, não compreendendo a elaboração de PGR, PCMSO, LTCAT, inventários de risco ou demais documentos legalmente atribuídos a contratos específicos ou às unidades competentes da Administração. Não serão admitidos, para fins de medição e pagamento, atividades, produtos ou entregas já abrangidos por essas contratações.

9. A inviabilidade de competição não decorre da inexistência de fornecedores aptos a executar parcelas isoladas do objeto, mas da identificação de solução integrada disponibilizada sob metodologia própria e unificada, reunindo, em ambiente único, assessoramento especializado continuado, monitoramento, capacitação, apoio à implementação de planos de ação, recursos tecnológicos e governança de informações, cuja execução dissociada demandaria múltiplas contratações independentes e perda da uniformidade metodológica pretendida pela Administração. Por essa razão, o parcelamento do objeto não se mostra técnica e economicamente viável, uma vez que a contratação segregada de cada componente romperia a sequência metodológica entre diagnóstico, capacitação, assessoramento e acompanhamento dos planos de ação e diluiria a responsabilidade pelos resultados.

10. Qualificação técnico-operacional: A comprovação da qualificação técnico-operacional justifica-se pela necessidade de assegurar que a solução contratada seja executada por empresa com experiência prévia compatível com a complexidade tecnológica, metodológica e operacional do objeto, notadamente em projetos que integrem recursos tecnológicos, assessoramento especializado, monitoramento institucional, capacitação e desenvolvimento organizacional. A contratada apresenta experiência comprovada na execução de serviços compatíveis com o objeto, conforme atestado de capacidade técnica emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (11071397), que certifica a execução satisfatória do Plano Excellence da Plataforma J.Ex de Inovação e Capacitação Continuada, contemplando ambiente tecnológico especializado, mentorias, capacitações, monitoramento institucional e programa estruturado voltado à saúde mental e ao gerenciamento de riscos psicossociais no trabalho.

11. Qualificação técnico-profissional: A equipe técnica da CONTRATADA deverá possuir qualificação formal compatível com as atividades executadas, mantendo disponíveis os profissionais indicados na Proposta Comercial vinculada (doc. 11065867), especialmente nas áreas de:

- a. Saúde mental no trabalho, em especial com base na NR-1;
- b. Segurança e saúde do trabalho;
- c. Assessoramento institucional e capacitação;
- d. Inovação e transformação organizacional;
- e. Inteligência artificial e tecnologia aplicada à modernização da gestão pública;
- f. Desenvolvimento organizacional;
- g. Gestão de pessoas.

11.1. A formação e a experiência dos profissionais indicados na proposta comercial serão comprovadas previamente à assinatura do contrato, mediante currículo, registro em entidade profissional competente,

quando exigível, e documentação equivalente, devendo a equipe ser mantida durante toda a execução contratual.

11.2. A exigência justifica-se pela natureza predominantemente intelectual, estratégica e multidisciplinar da contratação, cujos resultados dependem diretamente da atuação de profissionais qualificados para conduzir atividades de consultoria, diagnóstico, assessoria, mentorias, capacitações, monitoramento institucional e apoio técnico especializado.

12. Ressalta-se que a presente contratação, embora tenha se originado das discussões relacionadas à atualização da NR-1 e ao gerenciamento dos fatores psicossociais relacionados ao trabalho, apresenta natureza transversal e institucional, envolvendo componentes de governança, gestão de pessoas, análise de indicadores, assessoramento especializado, capacitação e saúde organizacional. Nesse contexto, os resultados produzidos poderão demandar a participação de diferentes unidades institucionais na sua implementação, acompanhamento e avaliação, razão pela qual este Termo de Referência prevê mecanismos de participação de unidades estratégicas relacionadas ao objeto, sem alteração das unidades formalmente requisitantes do processo.

Nesse aspecto, observa-se que o atestado de capacidade técnica inserido no doc. 11071397 demonstra a experiência prévia nos serviços a serem contratados e o certificado de exclusividade da Plataforma J. Ex. (doc. 11164462) corrobora que a notória especialização está relacionada com o serviços técnico especializado singular oferecido por meio da plataforma digital integrada e exclusiva, aliada aos outros componentes da solução detalhadamente descritos no Anexo I do Termo de Referência.

Restam demonstradas, portanto, a singularidade do serviço técnico especializado, a exclusividade e a notória especialização do prestador de tal serviço indicado como única solução adequada à plena satisfação da necessidade da Administração, o que atende os requisitos específicos exigidos pelo art. 74 da Lei n. 14.133/2021.

2.2. Requisitos gerais do art. 72 da Lei n. 14.133/2021

Feita a abordagem sobre os requisitos específicos, passa-se aos requisitos gerais previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto aos requisitos do inc. I, todos os artefatos necessários à contratação foram elaborados: documento de formalização de demanda (doc. 11033641); estudo técnico preliminar (doc. 11066078), análise de riscos (doc. 11143532), termo de referência (doc. 11123932).

O Termo de Referência do doc. 11123932 reúne os dados essenciais para execução do objeto, as obrigações das partes, a gestão do contrato, o gerenciamento dos riscos, os critérios de medição e pagamento, os prazos e demais parâmetros elencados no art. 6º, inc. XXIII, da Lei n. 14.133/2021.

O preenchimento do requisito relativo à razão da escolha do fornecedor (art. 72, inc. VI) já foi acima evidenciado.

No tocante à estimativa de despesa (art. 72, inc. II) e justificativa de preço (art. 72, inc. VII), a IN DMP n. 1/2021 estabelece os critérios para a obtenção do preço de mercado:

Art. 5º A pesquisa de preços deverá ser realizada exclusivamente com base nos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo, federal ou estadual, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo, contendo a data e a hora de acesso;

III - cotação direta com fornecedores, materializada pela solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que os orçamentos não tenham sido obtidos há mais de 6 (seis) meses da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo; e/ou

IV - pesquisa de notas fiscais eletrônicas.

§ 1º Deverá ser utilizada a maior quantidade possível de parâmetros de pesquisa previstos neste dispositivo.

§ 2º Os preços pesquisados observando-se o parâmetro estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo poderão ser obtidos de painéis de consulta de portais de contratações públicas ou bancos de dados desenvolvidos por empresas privadas e contratados para essa finalidade específica, sem prejuízo da utilização de sítios eletrônicos de busca na internet.

§ 3º Quando a cotação de preços for realizada junto a fornecedores, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado ou já contratado;

II - obtenção de propostas formais, contendo no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão;

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo; e

IV - justificativa do agente responsável:

a) quando for utilizada a cotação de preços diretamente com fornecedores como único parâmetro de pesquisa; e

b) quando forem utilizados menos de 3 (três) preços cotados por fornecedores.

§ 4º A pesquisa do parâmetro estabelecido no inciso IV do *caput* e no inciso IV do § 6º deste artigo, a partir da implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas, deverá ser realizada exclusivamente no banco nacional de notas fiscais eletrônicas desta ferramenta.

§ 5º No Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços deverá constar, se houver, preços de outras contratações anteriores do mesmo objeto pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, com a respectiva data de vigência da contratação, os quais servirão tão somente para análise comparativa dos preços coletados, não devendo compor a cesta de preços para fixação do preço referencial.

§ 6º Para a contratação de obras e serviços de engenharia ou para a análise da vantagem na prorrogação dos contratos de serviços de engenharia, quando continuados, o preço referencial, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas - BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis, será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, nesta ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo, federal ou estadual, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo,

contendo a data e a hora de acesso;

III - contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou

IV - pesquisa de notas fiscais eletrônicas.

§ 7º Fica vedada a substituição da utilização de um ou mais parâmetros estabelecidos no *caput* deste artigo pela atualização dos preços por meio da aplicação de índice de preços.

Art. 6º Serão utilizados, como critério para obtenção do preço referencial, o menor preço, a média ou a mediana dos valores obtidos da pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º desta resolução, desconsiderados os valores inconsistentes, os inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 1º A média será utilizada preferencialmente quando os preços coletados na pesquisa forem homogêneos.

§ 2º A mediana será utilizada preferencialmente quando os preços coletados na pesquisa forem heterogêneos.

§ 3º O menor preço será utilizado sempre que o objeto da contratação for comercializado em mercado com baixa competição econômica, devendo essa condição ser comprovada nos autos.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo servidor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 5º Para a desconsideração dos valores inconsistentes, dos inexequíveis e dos excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º Poderão ser desconsiderados, na forma do § 5º deste artigo, aqueles preços coletados em séries de preços heterogêneos, na forma definida no inciso VII do *caput* do art. 2º desta instrução normativa, que estejam fora dos seguintes limites:

I - limite inferior: o valor da média dos preços coletados subtraído o valor do desvio padrão; e

II - limite superior: o valor da média dos preços coletados somado ao valor do desvio padrão.

§ 7º Excepcionalmente será admitida a determinação de preço referencial com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovada pelo diretor-geral administrativo, adotando-se nestes casos o menor dos preços coletados como preço referencial.

§ 8º Quando o preço referencial for obtido unicamente com base no inciso I do *caput* do art. 5º desta instrução normativa, o valor não poderá ser superior à mediana do item nas fontes consultadas.

§ 9º Para a obtenção do desconto mínimo serão utilizadas a média ou a mediana dos valores ou percentuais obtidos da pesquisa, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais dados coletados por pelo menos um dos parâmetros de que trata o *caput* do art. 5º desta instrução normativa, desconsiderados os valores inconsistentes, os inexequíveis e os irrisórios.

§ 10. A pesquisa de preços para análise da vantagem na prorrogação de contratos de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra ou do pedido de revisão de preços desses contratos poderá, de forma justificada, contemplar apenas os itens mais demandados pela administração e cujos valores sejam mais representativos, utilizando-se a metodologia de análise com base no princípio de Pareto.

§ 11. Aplicam-se os critérios previstos neste artigo e os parâmetros constantes no art. 5º desta instrução normativa para obtenção do retorno econômico referencial a ser estabelecido nas licitações cujo critério de julgamento é o maior retorno econômico.

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação se aplica o disposto no art. 5º desta instrução normativa.

§ 1º Quando não for possível ao agente responsável aferir a adequação do valor da proposta na forma estabelecida no art. 5º desta instrução normativa, após a necessária justificativa nos autos, caberá ao proponente fazer prova de que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos idênticos, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso o proponente não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º do *caput* deste artigo poderá ser realizada com base em preços de contratações de objetos da mesma natureza.

A Seção de Fornecedores efetuou a análise do preço proposto e comparou com as demais propostas e preços praticados pelo proponente no mercado, adotando o preço da contratação idêntica do TJAC como preço referencial para a estimativa de despesa e justificativa de preço da contratação direta, o que submeteu à apreciação do Senhor Diretor-Geral Administrativo nos termos do art. 6º, § 7º, da IN DMP n. 1/2021(doc. 11144125):

Conforme estabelecem o art. 23, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e os arts. 5º e 7º da IN DMP n. 1/2021, foram utilizados os seguintes parâmetros na elaboração da pesquisa: i) contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços; ii) cotação direta com fornecedores especializados obtidos há menos de 6 (seis) meses da data da autorização da contratação direta; iii) notas fiscais emitidas pela empresa proponente para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, que no presente caso foram os contratos do TJMS e do TJAC.

A pesquisa no portal Banco de Preços evidenciou a existência de consultorias especializadas em diagnóstico organizacional (doc.11071298). Contudo, as contratações identificadas possuem, em geral, caráter pontual ou de curta duração, concentrando-se na realização de diagnósticos e na apresentação de recomendações, sem contemplar, de forma integrada, monitoramento contínuo, assessoramento especializado, capacitação e apoio à implementação e acompanhamento de planos de ação.

No âmbito do Poder Judiciário, o TJMS contratou, em 2026, a Plataforma J.Ex Academy, pelo valor de R\$ 481.074,90 (doc.11071310). Embora a solução contemple capacitação, inovação e desenvolvimento institucional, seu escopo é predominantemente educacional e não abrange integralmente as atividades de diagnóstico organizacional, gerenciamento de riscos psicossociais e assessoramento continuado identificadas como necessárias pelo TJSC.

O TJAC, por sua vez, contratou, em 2025, o Plano Excellence da Plataforma J.Ex, pelo valor de R\$ 1.380.000,00, para licenciamento anual (doc.11071327). A solução contempla, de forma integrada, diagnóstico organizacional e de riscos psicossociais, monitoramento, mentorias, capacitação de lideranças e equipes, assessoramento especializado, apoio à implementação de planos de ação e acompanhamento contínuo das medidas adotadas.

As demais propostas analisadas apresentam aderência apenas parcial à necessidade do TJSC. As soluções de Ana M. - Telepsicologia e TopMed Saúde Digital possuem foco predominante no atendimento e acompanhamento individual (docs.11065689 e 11065806). A proposta da Profa. Lis Soboll (doc.11065810) contempla ações institucionais de sensibilização e capacitação, mas não prevê a sistematização e utilização dos dados já produzidos pelo TJSC para subsidiar a formulação e o acompanhamento de políticas institucionais.

A proposta da Focando - Inteligência Psicossocial (doc.11065761), embora apresente recursos para identificação, avaliação e monitoramento de riscos psicossociais, possui sobreposição relevante com atividades já abrangidas pela contratação em execução no TJSC para atualização dos PGRs, inclusive quanto à identificação e avaliação dos fatores de riscos psicossociais. Ademais, não contempla integralmente o assessoramento continuado, a capacitação, o apoio à implementação dos planos de ação e o fortalecimento da governança institucional pretendidos.

A proposta da Piccoli Consultoria Ltda. (doc.11065867), por sua vez, apresenta solução baseada na Plataforma J.Ex, combinando recursos tecnológicos, diagnóstico, capacitação, automação e serviços especializados em saúde mental, constituindo alternativa com maior abrangência dentre as propostas comerciais analisadas.

Diante desse cenário, verifica-se que a solução pretendida pelo TJSC possui natureza integrada e continuada, não se limitando à prestação de atendimentos psicológicos ou à realização isolada de diagnóstico de riscos psicossociais. O objeto demanda a integração de informações, diagnóstico, monitoramento, assessoramento técnico, capacitação e apoio à implementação e acompanhamento de ações institucionais.

Abaixo segue tabela comparando a solução/objeto das contratações do TJMS, do TJAC e da proposta a este TJSC:

Órgão	Solução / objeto	Vigência	Valor mensal	Valor anual / global	Aderência ao objeto do TJSC
TJMS	Plataforma J.Ex Academy – Módulo Educação, Mentoria e Jornada de IA	12 meses	R\$ 40.089,58*	R\$ 481.074,90	Baixa/Parcial – foco em capacitação, inovação, governança e IA, sem programa estruturado de saúde mental e riscos psicossociais.
TJAC	Plataforma J.Ex – Plano Excellence, incluindo Programa Equilibra.Jus / Saúde Mental e Bem-Estar	12 meses	R\$ 115.000,00	R\$ 1.380.000,00	Alta – contempla diagnóstico, riscos psicossociais, capacitação, mentorias, monitoramento e apoio à implementação.

TJSC – proposta	Plataforma J.Ex – Plano Excellence, incluindo Programa Anual de Grande Porte de Saúde Mental com base na NR-1	12 meses	R\$ 115.000,00	R\$ 1.380.000,00	Alta – solução estruturada especificamente para as necessidades institucionais do TJSC, com serviços técnicos especializados e Programa de Saúde Mental.
-----------------	---	----------	----------------	------------------	--

* Valor mensal equivalente calculado pela divisão do valor global por 12 meses.

A comparação demonstra que o valor proposto para o TJSC, de R\$ 1.380.000,00, corresponde ao mesmo valor global praticado na contratação do TJAC para o Plano Excellence, solução que apresenta elevado grau de similaridade com o objeto pretendido. A contratação do TJAC possui vigência de 12 meses e valor mensal de R\$ 115.000,00, estando incluídos no preço todos os serviços e despesas necessários à execução integral do objeto.

Em comparação, a contratação do TJMS, no valor de R\$ 481.074,90 para 12 meses, apresenta escopo substancialmente distinto, concentrado em educação, mentoria, inovação, governança e inteligência artificial, não contemplando os componentes de saúde mental, diagnóstico organizacional, avaliação de riscos psicossociais e acompanhamento de ações institucionais que caracterizam a necessidade do TJSC.

E conclui:

Dessa forma, o valor contratado pelo TJAC constitui o parâmetro de maior comparabilidade para a presente contratação, não apenas por se tratar do mesmo fornecedor e da mesma modalidade Plano Excellence, mas, principalmente, pela similaridade do conjunto de serviços e entregas. A contratação do TJAC incorpora, inclusive, programa estruturado de saúde mental, mapeamento de riscos psicossociais, diagnóstico organizacional, capacitação, triagem psicossocial e monitoramento contínuo, elementos também contemplados na proposta apresentada ao TJSC.

Considerando a equivalência do valor global de R\$ 1.380.000,00 e a elevada correspondência entre os escopos, entende-se que o preço proposto para o TJSC encontra respaldo na contratação anteriormente realizada pelo TJAC, constituindo referência de mercado adequada para fins de estimativa e análise da vantajosidade da proposta para a contratação pretendida.

Assim, considerando que os demais resultados obtidos na pesquisa de preços realizada não se enquadram integralmente nos critérios definidos pelo art. 7º, § 1º, da IN DMP n. 1/2021 como parâmetro de comparação para demonstrar **que os preços propostos estão em conformidade com os praticados no mercado em contratações de objetos idênticos**, a metodologia utilizada para a obtenção do **preço de referência indicado na tabela abaixo foi o preço da contratação do TJAC**, por apresentar a maior comparabilidade com o objeto da presente contratação, não apenas por se tratar do mesmo fornecedor e da mesma modalidade Plano Excellence, mas, principalmente, pela identidade com o conjunto de serviços e entregas oferecido na proposta.

Item	Descrição	Preço mensal (R\$)	Preço anual (R\$)
1	Contratação de solução integrada de análise, assessoramento, monitoramento, capacitação e apoio técnico especializado à gestão, mediante licenciamento anual da Plataforma J.Ex de Inovação e Capacitação Continuada, modalidade Plano Excellence	115.000,00	1.380.000,00

Excepcionalmente, apesar da amplitude da pesquisa realizada, o preço de referência foi definido com menos de 3 (três) preços para o objeto em questão, pelos motivos já expostos nos Estudos Preliminares (doc. 11066078) e no Termo de Referência (doc. 11123932), os quais se submetem à apreciação do Senhor Diretor-Geral Administrativo para, se assim entender, adotá-los como fundamento, **com a indicação de que deverá ser adotado o preço idêntico definido acima como preço referencial para a estimativa de despesa e justificativa de preço da contratação direta**, consoante previsão contida no § 6º do art. 6º da IN DMP n. 1/2021.

A pesquisa de preços com definição do preço de referência com base em menos de 3 (três) preços foi aprovada pelo Senhor Diretor-Geral Administrativo no Parecer do doc. 11173794, o que atende o disposto no § 7º do art. 6º da IN DMP n. 1/2021.

Em observância aos quesitos do art. 72, inc. V, da Lei n. 14.133/2021 de habilitação, ausência de impedimentos de contratar com a Administração, inexistência de relações de parentesco na forma do art. 2º, VI, da Resolução CNJ n. 7/2005, ciência ao código de conduta das contratações do PJSC e cumprimento da LGPD, constam da lista de verificação a relação de documentos comprobatórios (doc. 11268738):

--	--

1. Termo de Referência assinado/acolhido pelo <u>Diretor da Unidade Requisitante</u> e autorizado pelo <u>Diretor-Geral Administrativo</u> , em que esteja caracterizado o seguinte:	Termo de Referência de doc. 11123932
a) descrição clara do objeto a ser contratado;	Item II
b) unidades e quantidades a serem executadas;	Item 6 do Anexo I
c) justificativa da necessidade da contratação e indicação do fim a que se destina (para que, para quem e por que);	Estudos Preliminares de doc. 11066078
d) indicação do fornecedor a ser contratado e justificativa sobre a razão da escolha;	Item III
e) indicação do valor da contratação e do projeto pelo qual correrão as despesas e, se for o caso, se há estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no <i>caput</i> do art. 16;	Item IV Dotação orçamentária no Anexo II
f) prazos;	Item IX
g) obrigações das partes;	Item V
h) sanções em caso de inadimplemento, se cabíveis.	Item VI, "B"
2. Justificativa de preço (preço de mercado): a) pelo menos três propostas, notas de empenhos, contratos ou propostas de preço da empresa a ser contratada que demonstre que o preço ofertado ao Tribunal é compatível com o praticado por ela para com outros órgãos públicos ou outras empresas.	Doc. 11144125 Termo de Consolidação da Pesquisa de Preços registra que o preço de referência foi definido com menos de três preços, por não se enquadrarem os demais resultados nos critérios do art. 7º, § 1º, da IN DMP n. 1/2021, submetendo a excepcionalidade à apreciação do Diretor-Geral Administrativo.
3. Declaração de exclusividade para empresa a ser contratada (art. 74, § 1º, da Lei n. 14.133/21)	Doc. 11164462 Certidão n. 260423/45.505, expedida pela Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES em 23/04/2026, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, que se encerra em 20/10/2026 .
4. A proposta da empresa deverá conter: a) especificação clara do objeto/serviço a ser contratado; b) quantidade; c) prazo; d) indicação do valor; e) data da emissão; f) PIS/PASEP; g) CPF/CNPJ; h) endereço; i) dados bancários; j) prazo de validade da proposta não inferior a 60 dias; k) data de emissão; Obs.: a proposta de preços deverá vir no corpo do e-mail profissional ou em arquivo anexo, o qual também será juntado ao processo.	Doc. 11065867 Proposta emitida em 11/08/2026, com validade de 60 (sessenta) dias contados do envio. Contempla a especificação do objeto, a quantidade, o prazo de 12 meses, o valor de R\$ 115.000,00 mensais e R\$ 1.380.000,00 no total, o CNPJ, o endereço e o endereço eletrônico da proponente. Pendentes os dados bancários, a serem solicitados à pretensa contratada juntamente com a anuência à minuta contratual, na forma do item 5, "ii", do Despacho 11171729.
5. Habilitação jurídica: a) pessoas jurídicas: ato constitutivo em vigor, devidamente registrado, apresentado na forma da Lei aplicável (Código Civil ou Lei das Sociedades Anônimas), desde que não se trate de Microempresário Individual, dispensado do registro na Junta; ou Certificado de Registro Cadastral – CRC com este Tribunal (deverá ser juntado aos autos a cópia do certificado, com as informações respectivas). b) pessoas físicas: cédulas de identidade (com indicação do NIS); ou Certificado de Registro Cadastral – CRC com este Tribunal (deverá ser juntado aos autos a cópia do certificado, com as informações respectivas). c) MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (https://mei.receita.economia.gov.br/certificado/consulta)	Alínea "a" Doc. 11165335 pessoa jurídica inscrita no cadastro de fornecedores do PJSC sob o n. 217773 e credenciada no Sicaf, com os níveis de Credenciamento e de Habilitação Jurídica cadastrados e cadastro válido até 21/12/2026, acompanhada do comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ e do quadro de sócios e administradores. Doc. 11173548 - Ato constitutivo Doc. 11173557 - Certificado de Registro Cadastral

d) inexistência de impedimentos de contratar com o Estado de Santa Catarina, mediante consulta aos cadastros (conforme o caso): 1 - Certificado de Registro Cadastral deste Tribunal; 2 - <u>peessoas jurídicas</u>: Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica. 3 - <u>peessoas físicas</u>: 3.1. Licitantes Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:0); 3.2. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php); 3.3. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); 3.4. Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep?ordenarPor=nome&direcao=asc)	Doc. 11165335 e 11270113 Item 1: relações de documentos entregues e de sanções do cadastro de fornecedores do PJSC, emitidas em 15/09/2026, sem sanção registrada. Item 2: Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica em nome de PICCOLI CONSULTORIA LTDA, abrangendo TCU, CNIA/CNJ, CEIS e CNEP, e Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar do Sicaf, sem registros. Juntadas, ainda, certidões negativas do TCU, do CNJ e da CGU emitidas em nome do sócio-administrador Ademir Milton Piccoli, CPF 667.050.020-34.
e) Declaração negativa de nepotismo, de cumprimento da LGPD, de anuência com o código de conduta e de que não emprega menores (art. 4º, incisos V e VI, da Resolução GP n. 29/2021 e art. 7º, inciso VI, da Resolução GP n. 30/2021)	Declarações dispensadas na forma da exceção prevista nesta lista, por deverem constar do anexo da minuta contratual, conforme item VIII do Termo de Referência.
6. Regularidade Fiscal (analisar conforme o caso e valor):	Compiladas no doc. 11270113
a) fazenda federal;	Créditos tributários federais e dívida ativa da União, emitida em 04/09/2026 e válida até 03/03/2027
b) fazenda estadual;	Débitos estaduais, válida até 14/12/2026
c) fazenda municipal;	Débitos municipais, consta como isento.
d) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (pessoa jurídica)	Certificado de Regularidade do FGTS, emitido em 27/09/2026 e válido até 26/10/2026
e) trabalhista – CNDT - (Lei 12.440/11).	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 14/03/2027
B) PROVIDÊNCIAS APÓS A AUTORIZAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA	
7. Reserva Orçamentária	Doc. 11275269
8. Anuência da pretensa contratada à minuta contratual ou ao termo de referência, especialmente quanto às obrigações e sanções, dados da empresa e pagamento.	Doc. 11330966
9. Caso haja minuta contratual, inserção do anexo referente à LGPD, bem como menção ao QR Code.	Anexo II da Minuta de Contrato 11268741
10. Portaria de indicação de gestor e fiscal operacional assinada pelo DGA	Não se aplica
11. Pesquisa de fachada da empresa, conforme Lei 17.983/2020, pela Seção de Fornecedores.	Doc. 11270282
12. Caso estipulada a prestação de garantia pela contratada, a indicação da modalidade de garantia escolhida pela empresa (art. 96 da Lei 14.133/2021).	Não se aplica
C) PROVIDÊNCIAS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO	
13. Atualização do GRP até o evento "homologação"	
14 Envio da contratação direta ao e-sfinge;	
15. Publicação no PNCP;	
16. Publicação no Instagram;	
17. ConectJus, caso contratação de TI.	
18. Se não houver contrato: emissão da ordem de compra no sistema ERP e publicação da portaria	

Destaca-se que na conferência da lista de verificação foi identificada a necessidade de complementação dos seguintes pontos:

- Item 3: a declaração de exclusividade de doc. 11164462 tem validade até 20.10.2026, sendo solicitado à integrante administrativa da SAD a juntada aos autos de declaração com prazo de validade renovado, o que foi atendido no doc. 11343942;

- Item 4: a proposta de doc. 11065867 foi emitida em 11.8.2026, com validade de 60 (sessenta) dias contados do envio, ou seja, até 11.10.2026, sendo necessária a juntada aos autos de nova proposta com a manutenção das mesmas condições e prazo de validade renovado, o que foi atendido no doc. 11343729;

- Item 5, d, 3.2: na consulta consolidada da pessoa jurídica que consta da consulta de regularidade do doc. 11270113, fl. 7, há erro na consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, sendo nova consulta anexada aos autos no doc. 11344003;

No tocante à reserva orçamentária, observa-se que foi realizada no valor de R\$ 1.380.000,00 (um milhão e trezentos e oitenta mil reais) e devidamente autorizada pelo Diretor-Geral Administrativo e pelo Coordenador Executivo de Finanças (doc. 11275269) com base nos dados orçamentários indicados pela Diretoria de Planejamento e Finanças no doc. 11180913, em substituição à dotação orçamentária indicada no Anexo II do Termo de Referência (doc. 11123932). Deste modo, independente da alteração da classificação funcional programática e elemento de despesa, observa-se que foi atendido o requisito do art. 72, inc. IV, da Lei n. 14.133/2021 de que, para autorização da contratação, deve haver previsão de recursos orçamentários suficientes para assegurar o adimplemento das despesas.

A minuta de contrato padrão deste Tribunal (doc. 11268741) contém as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei n. 14.133/2021 e foi submetida à pretensa contratada, que manifestou sua anuência no doc. 11330966.

A presente análise jurídica preenche o requisito do art. 72, inc. III, da Lei n. 14.133/2021, o que conta com uma maior regulamentação no art. 53 da referida lei:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Assim, quanto à análise jurídica da contratação direta, verifica-se que obedece aos ditames da Lei n. 14.133/2021, razão pela qual se conclui por sua **aprovação**, inclusive com aprovação da minuta de contrato de doc. 11268741, e opina-se pelo prosseguimento, com vistas a ser autorizada (ratificada) pelo Senhor Diretor-Geral Administrativo, autoridade competente para o ato (art. 72, inc. VIII).

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, verifica-se que estão preenchidos os requisitos da Lei n. 14.133/2021 para a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Piccoli Consultoria Ltda, com fulcro no art. 74, I e III, "c" e "f", c/c §§ 1º e 3º, da mencionada lei, para a prestação de serviços continuados de solução integrada de análise, assessoramento, monitoramento, capacitação e apoio técnico especializado à gestão, mediante licenciamento anual da Plataforma J.Ex de Inovação e Capacitação Continuada, modalidade Plano Excellence, contemplando ambiente tecnológico especializado e execução do Programa de Saúde Mental da J.Ex - Saúde Mental no Trabalho com base na NR-1, para execução no regime de empreitada por preço global, no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Esse é o parecer que se submete à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP

Senhor Diretor-Geral Administrativo,

Acolho o parecer produzido pela Assessoria Técnico-Jurídica desta Diretoria, uma vez que preenchidos os requisitos da Lei n. 14.133/2021 para a presente contratação direta por inexigibilidade, fundada no art. 74, I e III, "c" e "f", c/c §§ 1º e 3º, da mencionada Lei.

Contudo, submeto o entendimento à elevada consideração de Vossa Senhoria.

DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme e Silva Pamplona**, **Diretor**, em 19/10/2026, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Manuela Stefani Cardoso**, **Assessor**, em 19/10/2026, às 15:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **11344857** e o código CRC **F6280649**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Cuida-se de processo administrativo autuado pela Diretoria-Geral Administrativa para contratação de solução integrada de análise, assessoramento, monitoramento, capacitação e apoio técnico especializado à gestão, mediante licenciamento anual da Plataforma J.Ex de Inovação e Capacitação Continuada, modalidade Plano Excellence, contemplando ambiente tecnológico especializado e a execução do Programa de Saúde Mental da J.Ex – Saúde Mental no Trabalho com base na NR-1, pelo prazo de 12 (doze) meses.

O feito foi regularmente instruído pelas unidades técnicas competentes, que concluíram pela viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Piccoli Consultoria Ltda., com fundamento no art. 74, incisos I e III, alíneas "c" e "f", c/c §§ 1º e 3º, da Lei n. 14.133/2021, pelo valor global de R\$ 1.380.000,00.

Conforme demonstrado nos autos, a solução pretendida reúne, de forma integrada, recursos tecnológicos, assessoramento técnico especializado, monitoramento institucional, capacitação, mentorias e apoio à implementação e ao acompanhamento de ações relacionadas à saúde ocupacional, à qualidade de vida no trabalho e aos fatores psicossociais associados ao trabalho.

A instrução evidencia, ainda, a inviabilidade de competição, considerada a natureza técnica e predominantemente intelectual dos serviços, a notória especialização da empresa e a exclusividade da plataforma que integra a solução, além de demonstrar a experiência da pretensa contratada na execução de objeto similar.

Também restaram justificadas a escolha do fornecedor e a adequação do preço proposto, adotando-se como principal parâmetro comparativo contratação realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre para a mesma modalidade Plano Excellence, igualmente pelo valor global de R\$ 1.380.000,00. A excepcionalidade da definição do preço referencial com base em menos de três preços foi devidamente justificada e aprovada pela autoridade competente.

A instrução foi complementada com a documentação relativa à habilitação e à regularidade da empresa, declaração de exclusividade atualizada, renovação da proposta comercial, disponibilidade orçamentária suficiente e anuência da pretensa contratada à minuta contratual.

Ao final, a Diretoria-Geral Administrativa, acolhendo a manifestação da Diretoria de Material e Patrimônio, opinou pela autorização da contratação direta, entendimento igualmente acompanhado pela Juíza Auxiliar da Presidência titular do Núcleo Administrativo.

Nesse contexto, a contratação revela-se adequada à necessidade institucional identificada e alinhada às ações deste Poder Judiciário voltadas ao aprimoramento da governança, da saúde ocupacional, da qualidade de vida no trabalho e da gestão dos fatores psicossociais, encontrando-se o procedimento suficientemente instruído para a deliberação.

À vista do exposto, e acolhendo os fundamentos consignados nas manifestações da Diretoria de Material e Patrimônio, da Diretoria-Geral Administrativa e do Núcleo Administrativo da Presidência, os quais adoto como razões de decidir, AUTORIZO a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Piccoli Consultoria Ltda., com fundamento no art. 74, incisos I e III, alíneas "c" e "f", c/c §§ 1º e 3º, da Lei n. 14.133/2021, pelo prazo de 12 (doze) meses e pelo valor global de R\$ 1.380.000,00, nos termos e condições constantes dos autos.

Adotem-se as providências necessárias à formalização da contratação e à publicidade do ato, na forma da legislação aplicável.

Após, cientifiquem-se as unidades demandantes para adoção das medidas necessárias ao

início da execução contratual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral Administrativa para as providências cabíveis.
Florianópolis, data da assinatura digital.

Rubens Shultz

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Schulz, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 22/10/2026, às 17:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **11356616** e o código CRC **3701FDA3**.

0111542-76.2026.8.24.0710

11356616v3



Documento assinado digitalmente
VANESSA HASCKEL HUGEN
Data: 23/10/2026 15:10:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>